

O ESTATUTO AEO NO QUADRO DO DIREITO ADUANEIRO EUROPEU

Tânia Carvalhais Pereira♦

Deolinda Reis Simões♦

*1. Considerações iniciais. 2. Estatuto AEO no quadro do Direito Europeu. 2.1. Requisitos legais. 2.2. Autorização do estatuto, produção de efeitos e validade. 2.3. Principais benefícios associados ao estatuto AEO. 2.3.1. Benefícios diretos do estatuto AEOC. 2.3.2. Benefícios diretos do estatuto AEOS. 2.3.3. Benefícios diretos do estatuto AEOF. 2.3.4. Benefícios indiretos. 3. Considerações finais.*¹

1. Considerações iniciais

A dinâmica e exigências próprias da globalização, a articulação de normas internacionais com a regulação específica dos designados blocos regionais e os interesses próprios dos Estados, numa dialética permanente entre o protecionismo dos Direitos internos,

♦ **Tânia Carvalhais Pereira:** Coordenadora da Pós-graduação em Direito Aduaneiro Europeu da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa. Docente das cadeiras de Fundamentos de IEC e Tributação Aduaneira na pós-graduação em Fiscalidade, de Tributação Aduaneira na pós-graduação em Contencioso Tributário e de Direito Aduaneiro no Mestrado em Direito Fiscal na mesma Universidade. Assistente da cadeira de Direito Fiscal na Licenciatura da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Docente do GVlaw São Paulo, em matéria de arbitragem tributária e formadora convidada do CEJ em matéria de Direito Aduaneiro e Impostos Especiais de Consumo. Autora da obra “Direito Aduaneiro Europeu” (2020) e coautora das obras “Impostos Especiais de Consumo” (2016) e “Guia da Arbitragem Tributária” (2018). *Head of Tax* no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, onde exerce funções de coordenação do Departamento Jurídico da Arbitragem Tributária desde 2012. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados desde 2010. Distinguida pela *International Tax Review* como *Women in Tax Leaders*. Membro do Júri do Curso de Estágio Profissional de Acesso à Profissão de Despachante Oficial 2020/2021 e 2021/2022. Membro da INCU - *International Network of Customs Universities*. Contacto: tcprm@hotmail.com.

♦ **Deolinda Reis Simões:** Jurista. Mestre em Ciências Forenses. Inspectora Tributária e Aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira, de Portugal. Membro do Secretariado Permanente das Alfândegas da CPLP. Perita da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) sobre a Convenção de Quioto Revista (CQR), na missão de assistência técnica em STP. Representante de Portugal na OMA, no Comité de Gestão da CQR. Representante de Portugal na Comissão Europeia no *Project Group of RKC Comprehensive Review*. Contacto: Deolinda.Reis.Simões@at.gov.pt.

¹ **Nota do organizador:** Mantivemos o texto no idioma português, na forma e com a terminologia usualmente empregada em Portugal, e adotada pelas autoras, na redação, com a certeza de que não afeta em nada a compreensão do conteúdo pelos brasileiros.

a promoção do comércio legítimo e a repressão das práticas ilícitas, colocam novas e sofisticadas questões que vêm reforçar o papel das Alfândegas no século XXI. Tantas vezes reduzido à sua vertente tributária, o Direito aduaneiro estende-se hoje muito para além das medidas protecionista e da coleta dos direitos devidos pela importação e exportação de mercadorias, assumindo ainda por objeto a proteção da fronteira externa, a promoção da segurança e da saúde públicas,² a proteção da fauna, da flora³ e do património cultural, a repressão da pirataria e das mais diversas formas de comércio ilegítimo, a melhoria dos termos de troca e o reforço da segurança da cadeia logística internacional.⁴ Um objeto alargado que ampliou, na mesma medida, o papel a desempenhar pelos respetivos interlocutores diretos - desde logo, as Alfândegas, mas também os próprios operadores económicos. Mais do que polos opostos da relação jurídica-aduaneira, Alfândegas e operadores económicos são hoje parceiros, num modelo de *administração participativa*, com benefícios recíprocos para o ente público, os agentes económicos e o comércio internacional, no seu conjunto.

O papel a desempenhar pelas Alfândegas no contexto do comércio internacional foi especialmente reforçado no seguimento dos trágicos ataques de 11 de setembro de 2001, nos EUA. Entre outras medidas, em junho de 2005, a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) adotou o *SAFE Framework of Standards to Secure and Facilitate Global Trade (SAFE Framework)*,⁵ com o objetivo de fornecer uma plataforma comum que, por um lado, promovesse o comércio a nível mundial, mas que, por outro, também contribuísse para assegurar uma maior segurança na luta contra o terrorismo,

² Sobre o papel das autoridades aduaneiras na proteção da sociedade e, nomeadamente da segurança alimentar e da saúde pública, cf.: SIMÕES, Deolinda Reis. **Medidas Legislativas para Proteção da Cadeia Alimentar no Âmbito da Importação e da Admissão**, *Master Thesis*, FMUL, Lisboa, p. 59-61, disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/2701>.

³ Sobre o papel das Alfândegas na proteção da biodiversidade, cf.: VILANOVA, Alberto de Caires. As Alfândegas e o comércio das espécies ameaçadas - (CITES), **Revista Aduaneira n. 5**, janeiro/março 1987, p. 44-50.

⁴ Sobre o objeto alargado do Direito aduaneiro, cf.: TREVISAN, Rosaldo. **O Imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional**. São Paulo: Lex, 2017, p. 131-134; LYONS, Timothy. *EC Customs Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2008; PELECHÁ ZOZAYA, Francisco. *Fiscalidad sobre el comercio exterior: el Derecho aduanero tributario*. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009; e AMARAL, Frederico Velasco. **Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objeto**, Dissertação de Mestrado, 2012.

⁵ Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA). **WCO SAFE Package. WCO tools to secure and facilitate global trade**. Disponível em: http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of%20standards/safe_package.aspx.

reconhecendo e potenciando o papel das Alfândegas e dos parceiros comerciais. Tal como referido pela OMA no Documento de Orientação Prática sobre o Operador Económico Autorizado e a Pequena e Média Empresa, o:

“Quadro de Normas SAFE é composto por um núcleo de quatro elementos. Em primeiro lugar, (...) permite uma harmonização das informações antecipadas necessárias ao manifesto de carga, e que devem ser enviadas por via eletrónica e necessárias às Alfândegas para as mercadorias importadas, exportadas e em trânsito. Em segundo lugar, os países que tomarem a decisão de implementar o Quadro de Normas SAFE comprometem-se a aplicar medidas consistentes de gestão de riscos, a fim de utilizar as informações prévias para identificar as remessas de alto risco e responder às ameaças em matéria de segurança. Em terceiro lugar, o Quadro de Normas SAFE impõe a necessidade de se proceder à inspeção pré-embarque das remessas de alto risco com a utilização preferencial de equipamento de deteção não intrusivo, como por exemplo, aparelhos de raios X de larga escala e detetores de radiação. Por último, o Quadro de Normas SAFE define os benefícios que as Alfândegas atribuirão às empresas que cumpram os requisitos mínimos de segurança da cadeia logística”.

E foi precisamente neste âmbito que teve origem o Programa do Operador Económico Autorizado (AEO), transposto para a legislação aduaneira de muitos dos Estados Membros da OMA.⁶ O estatuto AEO integra o pilar relacionado com a parceria Alfândega/empresa, desenvolvido no âmbito do *SAFE Framework*, e está associado a uma ideia de confiança e reconhecimento do operador que se mostra fiável, podendo usufruir, como contrapartida, de um conjunto de benefícios diretos e indiretos associados ao estatuto. No mesmo Documento de Orientação Prática, a OMA define operador económico autorizado como “*uma parte envolvida na circulação internacional de mercadorias, seja a que título for e que é reconhecido, em seu nome ou em nome de uma administração aduaneira nacional, por obedecer às normas da OMA ou a normas equivalentes em matéria de segurança da cadeia logística*”. Ao estatuto AEO está, por isso, associado, o reconhecimento do cumprimento de um conjunto de requisitos ou critérios que o tornam um parceiro comercial fiável.

⁶ **Nota do organizador:** A respeito do Operador Económico Autorizado, no Brasil, ver ainda o artigo de Fernando Pieri Leonardo, nesta coletânea.

No plano europeu, o estatuto AEO foi adotado em 2008, pelo então Código Aduaneiro Comunitário (CAC),⁷ e foi objeto de revisão e aprofundamento à luz do novo Código Aduaneiro da União (CAU), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013, do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.⁸

O primeiro esforço de codificação da legislação aduaneira europeia foi materializado precisamente no CAC, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/1992, do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que entrou em aplicação em 1 de janeiro de 1994. Com o passar dos anos tornou-se premente a necessidade de aprovação de um novo código aduaneiro, o que viria a culminar na publicação do Código Aduaneiro Modernizado (CAM), em 2008, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 450/2008, do PE e do Conselho, de 23 de abril de 2008. O CAM entrou em vigor no dia 24 de junho do mesmo ano, mas a respetiva entrada em aplicação foi diferida para o momento da publicação das correspondentes disposições de aplicação, data até à qual continuaria a ser aplicável o CAC. No segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 188.º do CAM foi, todavia, previsto que, em qualquer caso, o CAM deveria ser aplicável, o mais tardar, em 24 de junho de 2013, o que nunca se chegou a efetivar. Ainda que as negociações do CAM e do Tratado de Lisboa⁹ fossem contemporâneas, as opções de política legislativa em matéria aduaneira previstas no CAM nasceram em clara desarmonia com o novo quadro jurídico-institucional inaugurado pelo Tratado de Lisboa, designadamente no que respeita à possibilidade de atribuição de poderes delegados¹⁰ à

⁷ Através da alteração ao CAC introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do PE e do Conselho, de e 13 de abril de 2015, e respetiva regulamentação. Cf. informação disponível no *site* da Comissão Europeia, em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/authorised-economic-operator-aeo_en#what_is.

⁸ Sobre as principais alterações introduzidas pelo Código Aduaneiro da União, cf.: DEUS, Ricardo de. O Direito Aduaneiro da União: o novo Código Aduaneiro da União. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 17-39; RAPOSO, Ana Paula. A competitividade e os regimes aduaneiros. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 85-106; e PEREIRA, Tânia Carvalhais. Introdução aos regimes aduaneiros. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 41-84.

⁹ Também conhecido como “Tratado Constitucional”, que entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009 e alterou o Tratado da União Europeia e o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. Versão integral do Tratado, em língua portuguesa, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12007L/TXT&from=PT>.

¹⁰ O artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aprovado em Lisboa, em 2007, veio prever a possibilidade de que um ato legislativo europeu pode delegar na Comissão europeia o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que complementem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo. Sobre os atos não legislativos delegados, cf.: PATRÃO, Afonso. O Direito Derivado da União Europeia à Luz do Tratado de Lisboa, **Separata da Revista Temas de Integração**, 2. Semestre de 2008, n. 26, p. 138-167.

Comissão. Este facto determinou a necessidade de revisão do CAM, antes mesmo da respetiva aplicação prática, por desconformidade com uma norma de grau superior (no caso, o Tratado de Lisboa).

Em 20 de fevereiro de 2012, a Comissão apresentou ao PE e ao Conselho uma proposta de regulamento que estabeleceria um novo código, que estaria em conformidade com o Tratado de Lisboa - o CAU -, e que iria substituir o CAM, antes de 24 de junho de 2013, termo do prazo para a respetiva aplicação. À data, a intenção das instituições europeias seria substituir o CAM pelo CAU, sem que o primeiro chegasse a entrar efetivamente em aplicação. No entanto, a Comissão acabou por reconhecer que o processo legislativo ordinário não seria concluído a tempo da entrada em aplicação do novo código antes de 24 de junho de 2013, a data prevista no CAM para a respetiva entrada em aplicação e a consequente revogação do CAC. Assim, para evitar um vazio normativo resultante da revogação efetiva do CAC, prevista no CAM, e da impossibilidade de aplicação do CAM, ou do CAU, por falta de regulamentação, em 12 de junho 2013 foi publicado o Regulamento (UE) n.º 528/2013, do PE e do Conselho, que alterou o CAM no que se refere à sua data de aplicação, então prorrogada para 1 de novembro 2013. A prorrogação da entrada em vigor do CAM teve como único objetivo evitar um vazio normativo, uma vez que já era certo, à data, que o CAM não iria ser efetivamente regulamentado. O processo legislativo de aprovação do CAU foi concluído em 10 de outubro de 2013, data da respetiva publicação no jornal oficial da União. Todavia, como é comum nos diplomas europeus, e já havia ocorrido com o CAM, a aplicação do CAU ficou dependente da aprovação das correspondentes disposições de aplicação, neste caso sob a forma de um regulamento delegado e de um regulamento de execução. Os regulamentos de aplicação e execução do CAU foram publicados em 29 de dezembro de 2015 e são aplicáveis desde 1 de maio de 2016.

Em síntese, depois de várias décadas de uma relativa estabilidade normativa marcadas pela vigência do CAC, entre 2008 e 2016 a legislação aduaneira europeia assistiu à sucessão de dois códigos aduaneiros - o CAM e o CAU -, sendo certo que, no plano substantivo, o primeiro não chegou, efetivamente, a ser aplicável, uma vez que não foi regulamentado, e o segundo só foi regulamentado no final de 2015. Com efeito, pese embora a respetiva necessidade de modernização e simplificação, até 1 de maio de 2016, a legislação em vigor e aplicável foi a prevista no CAC e nas respetivas disposições de

aplicação. Uma última nota para referir que o CAU entrou em aplicação no dia 1 de maio de 2016, ainda que a data que conste do correspondente diploma publicado no jornal oficial da União seja 1 de junho de 2016. Esta data foi objeto de uma retificação posterior, igualmente publicada no jornal oficial da União, L 287/90, de 29 de outubro de 2013.

O CAU, no respetivo considerando 24, deixou expressa a intenção legislativa de favorecimento ou simplificação dos procedimentos aplicáveis sempre que estivessem em causa operadores idóneos, à luz da legislação aduaneira europeia em vigor. Com efeito, previu-se que

“os operadores económicos cumpridores e idóneos deverão beneficiar do estatuto de operador económico autorizado, mediante concessão de autorização para simplificações aduaneiras, de autorização para segurança ou proteção, ou de ambas. Consoante o tipo de autorização concedida, os operadores económicos autorizados deverão ter a possibilidade de tirar o máximo proveito do uso generalizado das simplificações aduaneiras ou de facilitações em matéria de segurança e proteção. Deverão igualmente receber tratamento mais favorável quanto aos controlos aduaneiros, nomeadamente menos controlos físicos e documentais”

E, no considerando 25, estabeleceu que “*operadores económicos cumpridores e idóneos deverão beneficiar do reconhecimento mútuo do estatuto de “operador económico autorizado”*”.

A análise do estatuto AEO no quadro do Direito aduaneiro europeu, dos requisitos e dos benefícios que lhe estão associados, constitui o objeto central do presente artigo. De referir, todavia, que o estatuto AEO não é produto original ou exclusivo da legislação aduaneira europeia, pelo contrário, tendo origem no seio da OMA e é objeto de reconhecimento por outros países com os quais a UE celebrou acordos específicos para esse efeito, o que potencia a mais-valia associada a este estatuto.

2. Estatuto AEO no quadro do Direito Europeu

A União Europeia compreende uma união aduaneira e tem competência exclusiva nos domínios aduaneiro e da política comercial comum. A atribuição de competência exclusiva prevista nos termos dos artigos 3.º e 28.º n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), significa que, com o ato de adesão, os Estados Membros prescindiram, em favor da União, da sua soberania em matéria aduaneira e do seu

papel como sujeitos de Direito internacional no plano da negociação de acordos comerciais, optando por falar a uma só voz, em prol de um objetivo comum. A união aduaneira europeia distingue-se, por isso, de um “mero” acordo de comércio livre, indo além da redução ou eliminação de direitos aduaneiros entre as partes contratantes. No âmbito da união aduaneira europeia vigora uma pauta aduaneira comum (PAC)¹¹ e os direitos aduaneiros cobrados pelos Estados Membros constituem receita própria da União, ficando apenas os Estados com uma percentagem a título de reembolso pelas respetivas despesas administrativas de gestão e cobrança.¹²

No plano normativo, a União Europeia conseguiu alcançar a uniformização da legislação aduaneira substantiva, aplicando-se, hoje, exatamente a mesma regulamentação em todos os Estados Membros da União, prevista, desde 1 de maio de 2016, no CAU. Contrariamente ao CAC, que apenas tinha um diploma de regulamentação, o CAU veio introduzir um elemento de complexidade adicional ao repartir a respetiva regulamentação por dois diplomas autónomos, a que acresce um diploma de medidas transitórias.¹³ O CAU é regulamentado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446, da Comissão, de 28 de julho de 2015 (AD-CAU), e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2447, da Comissão, de 24 de novembro de 2015 (AE-CAU), aplicáveis desde 1 de maio de 2016. Entre 1 de maio de 2016 e 31 de dezembro de 2020 serão ainda aplicáveis as regras transitórias previstas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/341, da Comissão, de 17 de dezembro (ADMT-CAU), que completam o CAU e introduzem alterações e derrogações provisórias ao AD-CAU. Com efeito, a análise do regime do AEO no quadro do Direito aduaneiro europeu importa a leitura conjugada destes quatro regulamentos europeus.¹⁴

¹¹ Cf. Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

¹² Essa percentagem corresponde, atualmente, a 20% dos montantes cobrados, cf. artigo 2.º, n.º 3 da Decisão do Conselho, n.º 2014/335/UE, Euratom, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014D0335&from=EN>. A Decisão entrou em vigor na República Portuguesa a 1 de outubro de 2016, cf. Aviso n.º 109/2016, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 209, de 31 de outubro de 2016.

¹³ Sobre a regulamentação aplicável, cf.: ALEIXO, Nuno; ROCHA, Pedro; DEUS, Ricardo de. **Código Aduaneiro Comunitário anotado e comentado**. Lisboa: Rei dos Livros, 2007.

¹⁴ Os regulamentos são atos legislativos europeus diretamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos dos Estados Membros, como se leis internas se tratassem, sem a necessidade da intermediação de um ato normativo interno, distinguindo-se, neste ponto, das Diretivas Europeias, que carecem de transposição.

Os requisitos para a autorização do estatuto AEO encontram-se previstos nos artigos 38.º a 41.º do CAU e regulamentados nos artigos 23.º a 25.º do AD-CAU e nos artigos 24.º a 33.º do AE-CAU.¹⁵ O estatuto AEO pode assumir uma de três modalidades,¹⁶ em função do tipo de autorização, a saber:

(i) Operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC), que permite ao operador beneficiar de determinadas simplificações ao nível dos procedimentos declarativos e de desalfandegamento [artigo 38.º n.º 2 alínea a) do CAU e artigo 24.º n.ºs 1 e 3 a 5 do AD-CAU];

(ii) Operador económico autorizado para segurança e proteção (AEOS), que permite ao operador beneficiar de facilidades relacionadas com a proteção e segurança [artigo 38.º n.º 2 alínea b) do CAU e artigos 23.º a 25.º do AD-CAU]; e

(iii) Operador económico autorizado que cumula as duas autorizações (AEOF), o que lhe permite beneficiar de ambas as simplificações e facilidades [artigo 38.º n.º 3 do CAU e artigo 33.º do AE-CAU].

De acordo com os dados publicados pela OMA no *Compendium of Authorized Economic Operator Programmes 2020*, os Estados Membros da União Europeia autorizam 8.778 estatutos AEOC, 8.911 estatutos AEOF e 706 estatutos AEOS, num total de 18.395.¹⁷

2.1. Requisitos legais

O estatuto de AEO deve ser requerido mediante a apresentação de um pedido formal junto da entidade aduaneira competente.¹⁸ Para o efeito, será competente a entidade aduaneira com jurisdição territorial para o local onde é mantida ou disponibilizada

¹⁵ Para mais desenvolvimentos, cf. Ofício Circulado n.º 15165/2013, de 1 de julho 2013 e DEUS, Ricardo de. O Direito Aduaneiro da União..., *op. cit.*, p. 17-39.

¹⁶ Para este efeito assume-se o operador económico autorizado que cumula as duas autorizações (AEOF) como uma modalidade autónoma, ainda que resulte da conjugação dos benefícios ou vantagens das duas modalidades autonomizadas na regulamentação europeia.

¹⁷ Cf. *Compendium of Authorized Economic Operator Programmes - 2020 Edition*, p. 88. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/aeo-compendium.pdf>.

¹⁸ O modelo de formulário do pedido de autorização do estatuto AEO está previsto no Anexo 6 do ADMT-CAU, modelo 11.3044, e encontra-se disponível no site da AT, em: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/ADMT_CAU/Documents/ADMTCAU_ANEXO_6.pdf.

a contabilidade principal para fins aduaneiros¹⁹ do requerente do estatuto e onde deve ser realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão de concessão do estatuto AEO.²⁰ Não sendo possível aplicar o critério geral previsto no artigo 22.º do CAU, será competente a Autoridade Aduaneira com jurisdição no local onde o requerente mantém ou disponibiliza registos e documentação que possibilitem à autoridade aduaneira tomar uma decisão. Em última instância, será competente a Autoridade Aduaneira do Estado Membro onde o requerente tiver um estabelecimento permanente e onde mantiver, ou disponibilizar, a informação sobre as suas atividades gerais de gestão logística na União, em conformidade com o indicado no pedido de concessão do estatuto AEO.²¹ De referir, ainda, que o ónus de instrução do pedido com todas as informações necessárias e requeridas pelas Autoridades Aduaneiras competentes recai sobre o respetivo requerente (artigo 22.º n.º 1 do CAU).

A Autoridade Aduaneira competente para apreciar o pedido de autorização do estatuto AEO pode solicitar ao requerente que apresente informações/elementos adicionais num prazo razoável, que não pode ser superior a 30 dias.²² Esgotado o prazo fixado para o efeito sem que as informações e/ou elementos solicitados pelas Autoridades Aduaneiras tenham sido juntos, a consequência legal prevista no CAU é a não aceitação do pedido,²³ sem prejuízo do respetivo direito de audição prévia.

O direito de audição prévia do requerente antes de serem tomadas decisões suscetíveis de terem consequências que lhe possam ser adversas está expressamente previsto

¹⁹ No AD-CAU, Anexo A, Título I, Capítulo 2, Notas relativas aos requisitos em matéria de dados, grupo 4, campo 4/3, prevê-se que a contabilidade principal para fins aduaneiros, referida no artigo 22.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Código, “*consiste nas contas que devem ser consideradas pelas autoridades aduaneiras como principais para fins aduaneiros, permitindo às autoridades aduaneiras fiscalizar e acompanhar todas as atividades que sejam abrangidas pela autorização em causa. Os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos do requerente podem ser aceites como contabilidade principal para fins aduaneiros, caso facilitem os controlos de auditoria*”. No mesmo sentido cf. Ofício Circulado n.º 15581/2017, de 13 de abril de 2017, da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira Portuguesa (DSRA).

²⁰ Cf. 3.º parágrafo do n.º 1 do artigo 22.º do CAU. Como a orgânica das Administrações Aduaneiras dos Estados Membros não se encontra uniformizada a nível europeu, em Portugal, a Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis, veio prever que a instrução do processo relativo ao pedido de concessão do estatuto AEO compete à DSRA. Com efeito, pelo menos em Portugal, todos os pedidos de concessão do estatuto devem ser dirigidos a esta Direção de Serviços.

²¹ É aplicável, a título subsidiário, por esta ordem, o critério previsto nos artigos 12.º e no 27.º do AD-CAU.

²² Cf. n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU.

²³ Cf. segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU.

no n.º 6 do artigo 22.º do CAU e apenas poderá ser restringido, ou suspenso, nos casos tipificados no mesmo normativo legal, mediante decisão devidamente fundamentada, suscetível de recurso nos termos do n.º 7 do artigo 22.º e do artigo 44.º, ambos do CAU.²⁴ A restrição do direito de audiência prévia do requerente é excecional e deve ser devidamente fundamentada pelas Autoridades Aduaneiras.

A regulamentação europeia não prevê, expressamente, a possibilidade de prorrogação do prazo para a junção elementos adicionais mediante solicitação do requerente. Entendemos, todavia, que tal possibilidade deve ser admitida pelas Autoridade Aduaneiras, mediante requerimento fundamentado do requerente, especialmente quando a obtenção dos elementos possa requerer a colaboração de uma pessoa ou entidade terceira.

Nos casos em que não sejam solicitados elementos adicionais, a Administração Aduaneira dispõe de um prazo máximo de 30 dias para a aceitação do pedido, a contar da data da respetiva receção.²⁵ Este prazo pode, todavia, ser prorrogado, nos termos do artigo 13.º do AD-CAU, por um período adicional de 30 dias, facto que deve ser oportunamente comunicado ao requerente. Na ausência de qualquer comunicação ao requerente até ao termo do prazo legal previsto, o n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU prevê a aceitação tácita do pedido de concessão do estatuto. Para o efeito, a aceitação retroage à data de apresentação do pedido ou, nos casos em que tenham sido fornecidas informações adicionais pelo requerente, a data da aceitação será a data em que o último elemento foi fornecido. Cumpre, todavia, sublinhar que o CAU distingue, claramente, o ato de *aceitação* do ato de *deferimento* do pedido. A aceitação do pedido não importa o respetivo deferimento, traduzindo-se apenas na verificação dos requisitos formais que determinam a passagem à fase seguinte - a apreciação da substância do pedido. O CAU prevê uma aceitação tácita do pedido, mas não prevê um deferimento tácito do pedido de concessão do estatuto de AEO. O

²⁴ No quadro do Direito aduaneiro europeu apenas as normas substantivas ou materiais se encontram uniformizadas, as normas de Direito adjetivo ou processual ainda não se encontram harmonizadas no seio da União, ainda que se garanta o direito dos operadores económicos a poderem reagir administrativa e/ou judicialmente contra todas as decisões das Administrações Aduaneiras. No que respeita ao contencioso aduaneiro português, conferir: PEREIRA, Tânia Carvalhais. **O contencioso aduaneiro. Direito Fiscal Internacional, Europeu e Contencioso Aduaneiro**, *ebook*, Centro de Estudos Judiciários, p. 17-40; AFONSO, António Brigas. Contencioso aduaneiro. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 227-260; e CANEIRA, Álvaro. O contencioso aduaneiro e o papel do TJ: algumas questões controversas. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 261-274.

²⁵ Cf. artigo 22.º do CAU e artigo 12.º do AE-CAU.

procedimento de decisão previsto nos artigos 22.º e seguintes do CAU é um procedimento administrativo geral, cuja natureza será igualmente extensível aos respetivos prazos aplicáveis.²⁶

Nos termos do artigo 11.º do AD-CAU e do respetivo Anexo A, específico no que se refere ao dado 2/4 - documentos juntos -, um pedido de concessão do estatuto de AEO deve ser aceite sempre que estejam reunidas as seguintes condições:

a) Pedido e instrução adequada: o pedido seja apresentado e devidamente instruído junto da Autoridade Aduaneira competente.²⁷ Quando o Estado Membro competente para a tomada de decisão seja Portugal, o pedido deve ser dirigido à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA),²⁸ já quando o pedido deva ser apresentado noutro Estado Membro será necessário identificar a autoridade nacional competente desse Estado Membro, em conformidade com a respetiva legislação interna. Para simplificar o acesso a essa informação, a Comissão Europeia disponibiliza, no respetivo site, um motor de pesquisa onde é possível identificar a autoridade competente para apreciar o pedido de autorização do estatuto AEO em cada um dos Estados Membros da União.²⁹

b) *Economic Operator Registration and Identification (EORI number)*: o pedido deve ser apresentado por um requerente (pessoa singular ou coletiva) que esteja registado, em conformidade com o artigo 9.º do CAU, e indique no formulário modelo n.º 11.3044, casa 9, o seu número EORI.³⁰ O registo EORI é um registo obrigatório, para efeitos aduaneiros, ao nível da UE. Em Portugal os operadores económicos que aqui estejam estabelecidos não têm de solicitar um número EORI, esse número é-lhes atribuído de forma automática a partir do correspondente Número de Identificação Fiscal de Pessoa Física (NIF) ou de Pessoa Coletiva (NIPC).

c) Requisito negativo: o pedido não diga respeito a uma decisão com o mesmo objetivo de uma decisão anterior dirigida ao mesmo requerente e que, durante o período de três anos anterior ao pedido, tenha sido anulada ou revogada, com o fundamento de que o requerente não cumpriu uma obrigação imposta por força dessa decisão.

²⁶ No âmbito do CAU os prazos são corridos, compreendendo os dias feriados, os domingos e os sábados (cf. artigo 55.º do CAU e Regulamento CEE, Euratom n.º 1182/71, do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos).

²⁷ O elenco da documentação que deve instruir o pedido consta do Ofício Circulado n.º 15541/2016, de 10 de novembro de 2016, da DSRA.

²⁸ Pode ser apresentado via e-mail, para dsra@at.gov.pt.

²⁹ Cf.: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/cca_consultation.jsp?Lang=en.

³⁰ O registo EORI veio substituir o sistema europeu de registo TURN (*Trader's Unique Reference Number*) em julho de 2009. O EORI é representado pelas letras iniciais que identificam o Estado Membro em causa e por dígitos numéricos, que tem por base o número fiscal para efeitos do IVA do operado económico, pessoa singular ou coletiva, em causa (ex.: PT 512 345 678). Para consultar os números EORI válidos, cf.: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/eori_home.jsp?Lang=en.

d) Estabelecimento no território aduaneiro da União (TAU): o requerente tem de estar estabelecido no TAU, tal como se encontra definido no artigo 4.º do CAU. O acesso às autorizações AEO no quadro do Direito aduaneiro europeu está, assim, reservado aos operadores económicos estabelecidos no TAU, que observem os critérios previstos nos artigos 39.º a 41.º do CAU.³¹ De notar, todavia, que o conceito aduaneiro de *estabelecimento* na União não coincide, integralmente, com os conceitos de residência para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS),³² ou com o conceito de sede, direção efetiva ou estabelecimento estável para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).³³ No âmbito do CAU considera-se que uma pessoa se encontra *estabelecida no TAU* quando, no caso das pessoas singulares, tenham a sua residência habitual no TAU, e no caso das pessoas coletivas ou associação de pessoas, quando tenha a sua sede social, a sua administração central ou um *estabelecimento permanente* no TAU (artigo 5.º n.º 31.º do CAU). E por estabelecimento permanente o n.º 32 do artigo 5.º do CAU entende “*uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações aduaneiras de uma pessoa*”. O requisito legal do estabelecimento no TAU pode, todavia, ser derogado, a título excecional, tendo por referência o princípio da reciprocidade. O CAU prevê, no respetivo n.º 7 do artigo 38.º, a possibilidade de as Autoridades Aduaneiras concederem os benefícios decorrentes do estatuto de AEO a pessoas estabelecidas em países ou territórios situados fora do TAU que preencham as condições e cumpram as obrigações definidas pela legislação pertinente desses países ou territórios, desde que tais condições e obrigações sejam reconhecidas, pela União, como equivalentes às que são impostas aos AEO estabelecidos no TAU. Em qualquer caso, essa concessão deve estar expressamente prevista num acordo internacional ou em legislação da União, no domínio da política comercial comum. Até ao momento que se escreve, a União Europeia já celebrou Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) com a Suíça, a Noruega, o Japão, os EUA e a China.³⁴ Voltaremos a esta questão a propósito da análise dos benefícios associados ao estatuto AEO no ponto 2.3 infra.

Após a aceitação do pedido, a Autoridade Aduaneira competente dispõe de um prazo de 120 dias para tomar uma decisão sobre a concessão do estatuto AEO.³⁵ Contrariamente ao prazo para a aceitação do pedido, o CAU prevê, expressamente, a

³¹ Cf. artigos 24.º a 26.º do AE-CAU, aplicáveis aos estatutos AEOC e AEOS; artigo 27.º do AE-CAU, aplicável ao estatuto AEOC; e artigo 28.º do AE-CAU, aplicável ao estatuto AEOS.

³² Cf. artigo 16.º do Código do IRS, correspondente ao imposto sobre o rendimento das pessoas físicas no Brasil.

³³ Cf. artigos 2.º e 5.º do Código do IRC, correspondente ao imposto sobre o rendimento das pessoas jurídicas no Brasil.

³⁴ Suíça (julho de 2009), Noruega (setembro de 2009) Japão (outubro de 2010), EUA (junho de 2012) e China (novembro de 2015). Em negociações Canadá e Hong Kong. O *Compendium 2020* está disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/aeo-compendium.pdf>.

³⁵ Cf. n.º 3 do artigo 22.º do CAU.

possibilidade de prorrogação do prazo para a respetiva apreciação a pedido do requerente, sempre que seja necessário para o efeito de junção de elementos adicionais. O que o CAU não prevê é a extensão temporal da referida prorrogação. Na ausência de uma norma expressa sobre o prazo da prorrogação a pedido do requerente, ou de uma norma supletiva aplicável, poder-se-ia questionar se se deveria considerar que o prazo seria prorrogável por 30 dias (o mesmo prazo aplicável à junção dos elementos nos casos em que as Autoridades Aduaneiras solicitam informação complementar). Em Portugal a Autoridade Aduaneira entendeu que o *“prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar”*,³⁶ o que nos parece razoável. De referir, neste âmbito, que o prazo corre, em certa medida, contra o requerente do estatuto, que tem interesse numa tomada de decisão o mais rápido possível. Assim sendo, o requerente pode sempre optar por não aproveitar a totalidade do prazo e juntar os elementos em causa quando lhe for efetivamente possível. O prazo de decisão também poderá ser prorrogado oficiosamente, por iniciativa da Autoridade Aduaneira, sempre que demonstre ser necessário para a boa apreciação do pedido, não devendo, neste último caso, exceder o prazo de 60 dias.³⁷ Neste caso, a prorrogação deve ser comunicada ao requerente antes do fim do prazo legal previsto para a decisão, com a indicação dos fundamentos que justificam a prorrogação e do tempo necessário para a tomada de decisão. Na eventualidade de ser necessário realizar consultas entre Estados Membros, e um deles solicitar um prazo para o efeito, o prazo de decisão para a concessão do estatuto AEO pode igualmente ser objeto de prorrogação pelo prazo adicional concedido para que seja realizada a consulta ao Estado Membro em causa. O CAU prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo de decisão quando haja necessidade de realizar investigações ou estiver em curso uma ação penal. Em ambos os casos, o requerente do estatuto deve ser notificado da correspondente prorrogação.³⁸ Por último, o prazo de decisão poderá ser prorrogado sempre que seja exercido o direito de audição prévia do requerente do estatuto.

Os requisitos para a concessão do estatuto AEO estão previstos nos artigos 38 e 39.º do CAU e nos artigos 24.º a 28.º do AE-CAU, conjugando requisitos de verificação

³⁶ Ofício Circulado n.º 15541/2016, de 10 de novembro de 2016, da DSRA, p. 8.

³⁷ Cf. n.º 1 do artigo 28.º do AD-CAU.

³⁸ Cf. artigo 39.º do CAU.

positiva e negativa. O primeiro requisito, de verificação negativa, diz respeito à *ausência de infrações graves ou recidivas* à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente, nos últimos três anos. No caso de o requerente não se encontrar estabelecido num dos Estados Membros da União há pelo menos três anos, a Autoridade competente deverá ter em consideração os registos e a informação disponível.³⁹ A verificação do cumprimento deste requisito deve ser aferida em relação ao requerente, pessoa singular, e à pessoa ou pessoas indicadas no artigo 24.º do AE-CAU, no caso das pessoas coletivas. O Tribunal de Justiça (TJUE) já veio esclarecer, no acórdão de 16 de janeiro de 2019, *Deutsche Post*, C-496/17,⁴⁰ que o artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, do AE-CAU prevê que, se o requerente do estatuto de OEA não for uma pessoa singular, o critério previsto no artigo 39.º, alínea a), do CAU

“é considerado cumprido se, ao longo dos últimos três anos, nenhuma das pessoas que designa tiver cometido quaisquer infrações graves ou repetidas à legislação aduaneira e às regras de tributação e não houver registo de infrações penais graves relacionadas com a sua atividade económica (...) Trata-se unicamente do requerente, da pessoa responsável pelo mesmo ou que exerça controlo sobre a sua gestão e do trabalhador responsável pelas questões aduaneiras em nome do requerente. Com base na leitura desta disposição, essa lista revela-se exaustiva. (...) Com efeito, não se pode excluir a possibilidade de, na organização de uma empresa, várias pessoas singulares serem corresponsáveis ou exercerem conjuntamente o controlo sobre a sua gestão, e de várias outras pessoas singulares serem responsáveis pelas questões aduaneiras internas, nomeadamente numa base territorial. Por conseguinte, as pessoas singulares a que se refere o artigo 24.º, n.º1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução 2015/2447 são todas as que, na organização do requerente, são responsáveis por este ou exercem controlo sobre a sua gestão e as que são responsáveis pelas questões aduaneiras internas”.

Por último, cumpre ainda referir que, nos termos do artigo 40.º do CAU, se remete para a legislação interna dos Estados Membros a previsão dos tipos e molduras sancionatórias aplicáveis em caso de incumprimento da legislação aduaneira, impondo-se

³⁹ Sobre o regime das infrações tributária em Portugal, cf.: SOUSA, Jorge Lopes de; SANTOS, Manuel Simas. **Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado**. 4. ed. Lisboa: Áreas, 2010.

⁴⁰ **Tribunal de Justiça (Terceira Secção). Acórdão de 16 de janeiro de 2019 - *Deutsche Post AG/Hauptzollamt Köln* (Processo C-496/17).** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=deutsche%2BPost%2BAG&docid=211524&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=13495019#ctx1>.

apenas, a nível europeu, que as sanções sejam proporcionais e dissuasivas.⁴¹ O mesmo será dizer que não existe um Código Penal Europeu, permanecendo a sanção penal na esfera de competência exclusiva dos Estados Membros, com prejuízo para a aplicação uniforme da legislação aduaneira europeia. Em Portugal, a previsão do tipo e da moldura sancionatória encontra-se prevista no Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)⁴² e a comprovação da ausência de infrações graves pode ser feita mediante a apresentação de um registo criminal.⁴³

O segundo critério para a autorização do estatuto AEO prende-se com a demonstração, pelo requerente, de um *elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias*, mediante a apresentação de um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transportes, que permita a demonstração de controlos aduaneiros adequados. O que entender por um *elevado nível de controlo* e por *controlos aduaneiros adequados* não resulta expresso na letra da regulamentação europeia. O legislador europeu optou pela utilização de conceitos relativamente vagos e indeterminados para permitir uma certa margem de conformação às Autoridades Aduaneiras, em função das mercadorias em causa. A adequação do controlo a realizar terá, necessariamente, de ser adaptada em função do risco associado à mercadoria em causa. A importação de papel para impressão não oferecerá, porventura, o mesmo risco potencial que a importação de material pirotécnico ou de duplo uso. O que se deixa expresso não dispensa, todavia, as Autoridades Aduaneiras de fundamentar as respetivas decisões e a opção por um tratamento diferenciado em função da situação concreta em análise. Em última instância, caberá aos Tribunais e, em particular ao TJUE, densificar estes conceitos.

O terceiro requisito para a autorização do estatuto AEO previsto no CAU é o da *solvabilidade financeira*, que deve ser considerada comprovada sempre que o requerente demonstre que possui uma situação financeira sólida, que lhe permita cumprir os

⁴¹ Para mais desenvolvimentos, cf. o *site* da AT, disponível em: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/oeautorizados/Pages/aeo-operadores-economicos-autorizados.aspx.

⁴² **Regime Geral das Infrações Tributárias.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=259&tabela=leis.

⁴³ Em Portugal o registo criminal pode ser solicitado junto de uma Conservatória ou de uma Loja do Cidadão. Para solicitar o registo criminal de uma terceira pessoa deve ser apresentada uma procuração com poderes específicos para esse ato.

seus compromissos, tendo em consideração as características do tipo de atividade comercial em causa. Também no que se refere à solvabilidade financeira se optou por uma apreciação casuística, em função da atividade do operador económico requerente do estatuto em causa. Na prática, os requerentes do estatuto devem manter um sistema contabilístico compatível com os princípios da contabilidade aceites no plano internacional e europeu. Em Portugal são aplicáveis as normas internacionais do sistema de normalização contabilística (SNC),⁴⁴ que se aproximam dos padrões europeus e internacional de contabilidade e relato financeiro.⁴⁵ Regra geral, as Autoridades Aduaneiras nacionais pretendem verificar se a contabilidade permite uma contabilização das existências em sistema de inventário permanente e se lhes é permitido o acesso físico às existências.

O requerente do estatuto deve ainda demonstrar o *cumprimento de normas práticas de competência ou qualificações profissionais* diretamente relacionadas com a atividade exercida.⁴⁶ O cumprimento das normas práticas de competência ou qualificações profissionais deve ser aferido individualmente, pelo requerente, pessoa singular, ou pelos titulares dos órgãos sociais, funcionários ou colaboradores dos requerentes, quando estejam em causa pessoas coletivas. Para o efeito da autorização do estatuto AEOS, o requerente deve ainda demonstrar a *observância de normas adequadas em matéria de segurança e proteção*. Este requisito deve ser considerado cumprido sempre que o requerente demonstrar que mantém medidas adequadas para garantir a segurança e a proteção do circuito de abastecimento internacional, incluindo aqui os domínios da integridade física e controlos de acesso, processos logísticos e manipulação de tipos específicos de mercadorias, pessoal e identificação dos seus parceiros comerciais.⁴⁷ A demonstração do preenchimento deste requisito também pode variar em função do tipo específico da atividade desenvolvida. Sem prejuízo do exposto, a Administração Aduaneira deve considerar que este critério se encontra

⁴⁴ **Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Legislação.** Disponível em: <http://www.cnc.min-financas.pt/snc.html>.

⁴⁵ A União Europeia decidiu adotar as normas internacionais de contabilidade do *International Accounting Standards Board* (IASB). Cf. o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, que previu a adoção das normas internacionais de contabilidade - *International Accounting Standards* (IAS), *International Financial Reporting Standards* (IFRS) e interpretações conexas do *International Financial Reporting Interpretations Committee* (SIC/IFRIC).

⁴⁶ Cf. artigo 38.º, n.º 2, alínea b) do CAU.

⁴⁷ *Idem*.

satisfeito em relação às instalações e às operações para as quais o requerente obteve o estatuto de agente reconhecido ou expedidor, nos artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008, do PE e do Conselho, 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e satisfizer as exigências previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1998, da Comissão, de 5 de novembro de 2015.⁴⁸

Os requisitos ou critérios a observar para o efeito da apresentação da autorização do estatuto AEO podem ser resumidos no quadro seguinte:

	AEOC	AEOS
Requisitos para efeitos de candidatura		
Ser um operador económico (no exercício da atividade)	×	×
Estabelecimento no TAU	×	×
Requisitos para efeitos de concessão/autorização do estatuto		
Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e tributária	×	×
Sistema de gestão dos registos comerciais e, se aplicável, dos registos de transporte, que permita os controlos aduaneiros adequados	×	×
Comprovada solvabilidade financeira	×	×
Normas práticas de competência ou qualificações profissionais	×	
Normas adequadas em matéria de segurança e proteção		×

Fonte: *site* da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de Portugal.

2.2. Autorização do estatuto, produção de efeitos e validade

A autorização do estatuto AEO é emitida pela Autoridade Aduaneira competente de cada Estado Membro da UE, seguindo o modelo definido no Anexo 7 do ADMT-CAU, através do sistema informático europeu EOS.⁴⁹ A versão original da autorização do estatuto, datada e assinada, da qual consta o número que lhe foi automaticamente atribuído pelo sistema e que o irá identificar como AEO, é entregue ao requerente. O estatuto AEO é identificado através de um código alfanumérico com duas letras iniciais maiúsculas que representam o Estado Membro que concedeu o estatuto (código do país), quatro letras maiúsculas que correspondem ao código do estatuto em causa e um

⁴⁸ Que revogou o Regulamento (UE) n.º 185/2010, da Comissão, de 4 de março de 2010.

⁴⁹ Sobre os *EOS Interface*, cf.: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/help/index.jsp?Lang=en.

número de referência nacional atribuído à autorização, em que os primeiros quatro dígitos correspondem ao ano, os quatro dígitos seguintes são um número sequencial e os três dígitos seguintes são o código do serviço emissor.

A decisão que concede o estatuto de AEO produz efeitos no quinto dia a contar da data da tomada da decisão. Trata-se de um prazo especial previsto no artigo 29.º do AD-CAU, em derrogação da regra geral prevista no n.º 4 do artigo 22.º do CAU⁵⁰ e independentemente da data em que a decisão é notificada ao requerente. Contrariamente ao regime regra, no caso do estatuto AEO, o legislador não determinou a data da perfeição da notificação como termo inicial relevante para o início da produção de efeitos da decisão administrativa, por estar em causa o reconhecimento de um benefício, em favor do requerente do estatuto.

Uma vez autorizado, o estatuto de AEO é de validade ilimitada, sem prejuízo da respetiva monitorização e reavaliação nos termos do artigo 15.º do AD-CAU.⁵¹ Em função de uma análise casuística e devidamente fundamentada, a Autoridade Aduaneira competente para a emissão da autorização poderá, todavia, proceder às reavaliações necessárias, podendo ainda suspender,⁵² anular,⁵³ revogar ou alterar⁵⁴ a respetiva decisão de concessão do estatuto, sem prejuízo do direito de audição, reclamação e recurso do operador económico em causa⁵⁵.

O artigo 44.º n.º 1 do CAU, que reitera o disposto no artigo 243.º do CAC, garante a todas as pessoas, singulares ou coletivas, o “direito de interpor recurso de qualquer decisão tomada pelas autoridades aduaneiras relacionada com a aplicação da legislação aduaneira e que lhes diga direta e individualmente respeito”. *Recurso* aqui entendido em

⁵⁰ A regra prevista no artigo 29.º do AD-CAU também não corresponde à geral prevista na legislação interna aplicável em Portugal, em que deve sempre ser tida em consideração a perfeição da notificação.

⁵¹ Cf. n.º 5 do artigo 22.º do CAU. Sempre que o CAU não preveja um prazo específico para a validade de uma determinada decisão das Autoridade Aduaneiras ou que, pela natureza da mesma, deva vigorar por um determinado período, presume-se que tem uma validade ilimitada.

⁵² Cf. artigos 16.º a 18.º do AD-CAU.

⁵³ Cf. artigo 27.º do CAU.

⁵⁴ Cf. artigos 28.º e 39.º do CAU, artigo 34.º do AE-CAU, artigo 15.º do AE-CAU.

⁵⁵ Sobre as garantias administrativas e contenciosas dos operadores económicos, cf.: PEREIRA, Tânia Carvalhais. *Direito Aduaneiro Europeu - vertente tributária*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, p. 233-245.

sentido amplo, como garantia de uma tutela efetiva, podendo abranger qualquer meio de reação administrativa ou contenciosa. Para além da garantia do *direito de recurso* de uma decisão expressa, o mesmo normativo prevê, no segundo parágrafo, o direito de reação nos casos em que as autoridades competentes não respondam à solicitação dentro de um determinado prazo, presumindo-se, desde forma, um indeferimento tácito. Com efeito, “*têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras, delas não obtenham uma decisão no prazo fixado no artigo 22.º, n.º 3º*”, do CAU. O exercício efetivo desse direito de recurso, em sentido amplo, é regulado nos termos da legislação interna dos Estados Membros.⁵⁶

2.3. Principais benefícios associados ao estatuto AEO

A concessão do estatuto AEO, nas suas diversas modalidades, apresenta diversos benefícios diretos, mas também inúmeras vantagens indiretas, que a própria OMA elenca no quadro do programa *SAFE*, na versão de 2018,⁵⁷ e que a legislação europeia, em certa medida, reproduz e potencia. Como referido nas *Guidelines* da Comissão Europeia⁵⁸ de 2019, os “*benefícios AEO são parte integrante da legislação da União Europeia que rege o estatuto de AEO*”. O estatuto de AEO concedido por um Estado Membro é reconhecido em todos os demais Estados Membros da UE, em conformidade com o disposto no artigo 38.º, n.º 4, do CAU, o que significa que o respetivo titular deve beneficiar do mesmo regime, mais favorável, em todo o TAU.

2.3.1. Benefícios diretos do estatuto de AEOC

No quadro do Direito europeu vigente são previstos benefícios específicos do estatuto AEOC, começando desde logo pelo *acesso mais fácil a simplificações*

⁵⁶ Cf.: PEREIRA, Tânia Carvalhais. O contencioso aduaneiro..., *op. cit.*, p. 17-40; AFONSO, António Brigas. Contencioso aduaneiro..., *op. cit.*, p. 227-260; e CANEIRA, Álvaro. O contencioso aduaneiro e o papel..., *op. cit.*, p. 261-274.

⁵⁷ Cf. *Framework of Standards to Secure and Facilitate Global Trade*, disponível, na versão em língua inglesa, em *WCO SAFE Package. WCO tools to secure and facilitate global trade*: http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of-standards/safe_package.aspx.

⁵⁸ Bruxelas, 11 de março de 2016. TAXUD/B2/047/2011 - Rev.6, p. 20.

aduanейras. O CAU prevê ainda três situações em que o estatuto AEOC constitui um benefício adicional para o respetivo titular. Com efeito, devemos distinguir os casos em que:

1.º O estatuto AEOC é previsto como requisito para que o operador económico possa ter acesso a determinada simplificação e/ou autorização - o que significa que apenas os operadores com este estatuto podem ter acesso a essas simplificações e/ou autorizações.

2.º Dos casos em que os critérios de determinadas simplificações e/ou autorizações são cobertos por critérios do estatuto AEOC. O mesmo será dizer que nesse caso o operador com estatuto AEOC não precisa de preencher qualquer critério ou requisito adicional para ter acesso a essas simplificações e/ou autorizações.

3.º Por fim, os casos em que os critérios de determinadas simplificações e/ou autorizações são considerados equivalentes a critérios de autorização do estatuto AEOC, o que lhe permite ter acesso aos benefícios em causa.

No primeiro caso, o estatuto de AEOC é exigido como requisito para que o operador económico possa aceder aos seguintes regimes:

- (i) Garantia global de montante reduzido para dívidas aduanейras e outras imposições existentes (artigo 95.º, n.º 3, do CAU);
- (ii) Desalfandegamento centralizado⁵⁹ (sempre que seja exigida uma autorização, artigo 179.º, n.º 2, do CAU);
- (iii) Inscrição nos registos do declarante com uma dispensa da obrigação de apresentar as mercadorias (artigo 182.º, n.º 3, do CAU); e
- (iv) Autoavaliação (artigo 185.º do CAU e artigo 151.º do AD-CAU).

Por sua vez, os casos em que alguns critérios de simplificações e/ou autorizações são cobertos por critérios de AEOC⁶⁰ são os seguintes:

- (i) Prestação de serviços, por parte de um representante aduanейro, num Estado-Membro distinto daquele onde está estabelecido (artigo 18.º, n.º 3, do CAU);
- (ii) Autorização de simplificação relacionada com o valor aduanейro das mercadorias (artigo 71.º do AD-CAU);⁶¹
- (iii) Prestação de garantia global (artigo 95.º, n.º 1, do CAU);

⁵⁹ O desalfandegamento centralizado corresponde a uma simplificação específica associada ao local de entrega da declaração aduanейra. Este regime vem permitir que a declaração aduanейra seja entregue numa estância diferente daquela em que as mercadorias sejam apresentadas.

⁶⁰ Aplicação do artigo 38.º, n.º 5, do CAU.

⁶¹ Sobre o cálculo do valor aduanейro, cf.: FABIO, Massimo. *Chapter 4 - Customs Valuation - European Union*. In: BAKKER, Anuschka; OBUOFORIBO, Belema (ed.). *Transfer Pricing and Customs Valuation: Two worlds to tax as one*. IBFD, 2009, p. 5; PEREIRA, Tânia Carvalhais; MOUCHO, Juliana. Direito Aduaneiro e Preços de Transferência: disparidades e pontos de convergência, **Cadernos de Justiça Tributária (CJT)** n.º 16, abril-junho 2017, p. 53.

- (iv) Dispensa de garantia para dívidas aduaneiras e outras imposições que possam ser constituídas (artigo 95.º, n.º 2, do CAU);
- (v) Autorização para usar uma garantia global temporariamente proibida (artigo 96.º, n.º 2, do CAU);
- (vi) Aprovação de um local que não a estância aduaneira competente (para a apresentação das mercadorias, artigo 115.º do AD-CAU);
- (vii) Autorização para criar um serviço de linha regular (artigo 120.º do AD-CAU);
- (viii) Prova do estatuto aduaneiro para o efeito de reconhecimento como emitente autorizado (artigo 128.º do AD-CAU);
- (ix) Pesador autorizado de bananas (artigo 155.º do AD-CAU);⁶²
- (x) Autorização de declaração aduaneira simplificada (artigo 145.º do AD-CAU);
- (xi) Autorização para inscrição nos registos do declarante (artigo 150.º do AD-CAU);
- (xii) Destinatário autorizado TIR (artigo 187.º do AD-CAU); e
- (xiii) Autorização de simplificações relativas ao regime de trânsito (artigo 191.º do AD-CAU).

Por último, o CAU prevê um conjunto de situações em que os critérios de determinadas simplificações e/ou autorizações são considerados equivalentes a critérios de AEOC, a saber:

- (i) Autorização de exploração de armazéns de depósito temporário (artigo 148.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, terceiro parágrafo, do CAU);
- (ii) Autorização de regimes especiais,⁶³ artigos 211.º, n.º 3, alínea b), 214.º, n.º 2, e 223.º, n.º 2, segundo parágrafo, do CAU.

Nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do CAU, se a pessoa que solicitar uma determinada simplificação for o titular de uma autorização de AEOC, as Autoridades Aduaneiras competentes devem abster-se de proceder ao reexame as condições que já foram examinadas aquando da concessão do estatuto de AEO em causa, o que significa que se devem focar em elementos e requisitos novos ou adicionais relacionados com a respetiva simplificação.

⁶² Sobre os operadores intervenientes nas operações de pesagem ou na introdução em livre prática de bananas, cf. Ofício Circulado n.º 15581/2017, de 13 de abril de 2017.

⁶³ Sobre os regimes aduaneiros previstos no CAU, cf.: PEREIRA, Tânia Carvalhais. Introdução aos regimes aduaneiros. In: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 41-84; e RAPOSO, Ana Paula Calião. A competitividade e os regimes aduaneiros. In: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas...**, *op. cit.*, p. 85-105.

2.3.2. Benefícios diretos do estatuto de AEOS

O estatuto AEOS permite ao respetivo titular beneficiar de uma vantagem específica prevista nos termos do artigo 24.º, n.º 2, do AD-CAU. De acordo com o disposto neste normativo legal, se um AEOS apresentar uma declaração sumária de entrada a primeira estância aduaneira competente deve notificá-lo previamente se a remessa tiver *sido selecionada para um controlo físico*. Essa notificação deverá ter lugar antes da chegada das mercadorias ao TAU, desde que o AEOS esteja ligado aos sistemas aduaneiros eletrónicos. Em termos práticos, a notificação prévia poderá ser particularmente importante para os AEOS que operam em grandes portos, visto que a mesma permitirá um melhor planeamento das suas atividades.

2.3.3. Benefícios diretos do estatuto de AEOF

O estatuto AEOF confere ao respetivo titular o benefício da *notificação prévia*, o que lhe permite planear melhor e otimizar o transporte e a logística, minimizar atrasos, com a conseqüente redução de custos. De acordo com o disposto no artigo 38.º, n.º 6, do CAU e no artigo 24.º, n.º 3, do AD-CAU

“se um AEO entregar uma declaração de depósito temporário ou uma declaração aduaneira em conformidade com o artigo 171.º do Código, a estância aduaneira competente para receber essa declaração de depósito temporário ou essa declaração aduaneira deve, no caso de a remessa ter sido selecionada para controlo aduaneiro, notificar do facto o AEOF. Essa notificação deve ter lugar antes da apresentação das mercadorias à Alfândega. A referida notificação não deve ser facultada se prejudicar os controlos a realizar ou os seus resultados”.

O mesmo normativo legal prevê ainda uma redução dos controlos físicos e documentais quando estejam em causa operações realizadas por operadores com estatuto AEOF, o que constitui uma vantagem logística de relevo, porque tempo é dinheiro.

Nos termos conjugados do artigo 38.º, n.º 6, do CAU e do artigo 24.º, n.º 1, do AD-CAU, um operador AEO deve ser sujeito a menos controlos físicos e documentais do que os outros operadores económicos que não disponham de estatuto,⁶⁴ sem prejuízo de as autoridades aduaneiras poderem decidir realizar algum controle, tendo em conta uma

⁶⁴ Cf. ainda os benefícios previstos no Regulamento (CE) n.º 1276/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, relativo à vigilância por controlo físico das exportações de produtos agrícolas que beneficiam de restituições ou de outros montantes.

ameaça específica. Esta redução de controlos justifica-se em face da maior fiabilidade apresentada pelos operadores com estatuto AEO e pela relação de confiança construída com as Autoridades Aduaneiras, libertando meios e recursos para o combate ao comércio ilegítimo e práticas ilegais.

Uma última nota para referir que o usufruto do benefício da notificação prévia está relacionado com a avaliação de risco global realizada pelas autoridades competentes, para cada uma das transações em causa. Com efeito, ainda que o estatuto de AEOF seja sempre tido em consideração e seja reconhecido o direito a um tratamento favorável, outros indicadores de risco, como seja o país de origem, podem acionar o sistema de verificar de risco e culminar na necessidade de efetuar um controlo num determinado caso concreto. Com efeito, o benefício associado ao estatuto AEO só será plenamente efetivo se, na prática, todos os intervenientes da cadeia logística forem considerados parceiros fiáveis.

Em caso de seleção para controlo, as remessas do operador com estatuto AEOF também devem ser objeto de *tratamento prioritário*, o que constitui um benefício adicional associado ao estatuto em causa (artigo 24.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do AD-CAU). Como se esclarece na *Guidelines* da Comissão Europeia,⁶⁵ a “*concessão deste benefício está diretamente dependente e relacionada com o modo de transporte em questão e a infraestrutura das instalações onde se realizam os controlos*”.

O operador com estatuto AEOF beneficia da *possibilidade de escolha do local dos controlos*. O artigo 24.º, n.º 4, segundo parágrafo, do AD-CAU veio prever que, a pedido de um AEOF, esses controlos possam ser efetuados num local diferente daquele em que as mercadorias devem ser apresentadas à Alfândega. Este local alternativo, indicado pelo operador económico, pode proporcionar um prazo mais curto para o desembarço e/ou uma redução dos custos. Neste âmbito cumpre ainda referir que, após a notificação da chegada, o operador económico deve proceder à apresentação das mercadorias às Alfândegas, entendendo-se como tal “*a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada de mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro*”.⁶⁶ Trata-se, por isso, de um conceito jurídico, que não importa, necessariamente,

⁶⁵ Bruxelas, 11 de março de 2016. TAXUD/B2/047/2011 - Rev.6, p. 26.

⁶⁶ Cf. n.º 33 do artigo 5.º e artigo 139.º do CAU.

a respetiva apresentação física das mercadorias que, sendo necessária, deve ser realizada na estância aduaneira competente, num local designado pela mesma, ou em local aprovado pelas autoridades aduaneiras verificados, neste último caso, os requisitos previstos nos artigos 142.º do CAU e 115.º do AD-CAU.⁶⁷

Os operadores com estatuto AEOS, ou com o estatuto AEOF, que conjuga os dois estatutos, beneficiam ainda da possibilidade de *reconhecimento mútuo* de programas relativos aos AEO com países terceiros. O reconhecimento mútuo é uma vantagem prevista para os titulares do estatuto AEOS ou AEOF que tenham investido na segurança das suas cadeias de abastecimento internacionais,⁶⁸ de adesão voluntária. Com efeito, se o operador AEO pretender usufruir deste benefício terá de dar o seu consentimento explícito no momento da candidatura ao estatuto, ou em momento posterior, durante a vigência do estatuto, mediante requerimento dirigido à Autoridade que autorizou o estatuto. Apesar de, no CAU, este benefício não estar limitado ao caso da autorização AEOS ou AEOF, na prática todos os ARM que a UE assinou com países terceiros limitam-se à autorização AEO com a componente de segurança e proteção.

O ARM é um acordo ou convenção, bilateral ou multilateral, através da qual as partes, após um procedimento de avaliação recíproco, concluem que os respetivos programas AEO oferecem garantias similares ou equivalentes e, tendo por base o princípio da reciprocidade, acordam em estender os benefícios do respetivo regime AEO aos operadores AEO autorizados pelo outro(s) Estado(s), contraparte(s) no ARM. Na prática, o ARM traduz um reconhecimento mútuo, como o próprio nome indica, do programa relativo ao AEO de países terceiros e destina-se a conceder vantagens aos operadores com estatuto AEO que tenham investido na segurança da respetiva cadeia de abastecimento internacional e comprovado serem parceiros fiáveis na relação com a Administração Aduaneira. Como acima referido, até ao momento em que se escreve, a União Europeia já celebrou ARM com a Suíça, a Noruega, o Japão, os EUA e a China. Os ARM são acordos celebrados entres esses Estados e a União, motivo pelo qual podem apresentar especificidades próprias inerentes ao equilíbrio de força negocial que sempre se joga neste âmbito. O portal das finanças de Portugal, na parte aduaneira, alerta-nos, precisamente, para algumas especificidades e

⁶⁷ Cf. acórdão do TJUE C-238/02 e C-246/02, de 4 de março de 2004.

⁶⁸ Cf. n.º 7 do artigo 38.º do CAU.

dificuldades práticas que advém da articulação dos sistemas informáticos dos diversos países, que devem ser tidas em consideração para efeitos do usufruto deste benefício.⁶⁹ Veja-se, a título de exemplo, o caso do Japão em que “*existe uma dificuldade, pois os sistemas TIC do Japão não aceitam alguns caracteres, como letras com acentos ou o “ç”. Por isso, é preciso transliterar com o formato e os caracteres do alfabeto simples (Latim 1) a informação do nome e endereço do AEO*”. Já no caso dos EUA foi necessário criar uma aplicação que “converte” ou “associa” os números EORI em números MID (números de identificação do fabricante, em conformidade com o regime interno dos EUA. Na prática, se uma empresa portuguesa com estatuto AEOS importar mercadorias de um fornecedor do Japão ou nos EUA que seja um AEOS e se comunicar esse facto na declaração aduaneira de importação⁷⁰ terá direito a uma análise de risco mais favorável no que respeita à seleção para controlo. O mesmo se diga, numa base de reciprocidade, se a mesma empresa Portuguesa exportar mercadorias para um importador no Japão ou nos EUA que tenha estatuto AEO.

2.3.4. Benefícios indiretos

O estatuto AEO traduz o reconhecimento por parte das Autoridades Aduaneiras do Estado Membro que o autoriza, de todos os demais Estados Membros da União e dos Países com os quais a União celebrou um ARM, de que um determinado operador económico preenche todos os requisitos legais de segurança, proteção, solvabilidade, competência e capacidade técnica para poder ser considerado um *parceiro seguro e fiável* na cadeia de abastecimento internacional.⁷¹ O *ganho reputacional* inerente a este reconhecimento não poderá deixar de ter uma influência positiva no estabelecimento de novas parcerias comerciais, no alargamento da carteira de clientes a empresas que, ao invés de arriscarem e negociarem com empresas cujas credenciais desconhecem, preferem jogar

⁶⁹ Essa aplicação pode ser acedida através da hiperligação ‘<https://mrctpat.cbp.dhs.gov>’. Cf. ainda o *site* http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/oeautorizados/Pages/aeo-operadores-economicos-autorizados.aspx.

⁷⁰ A *declaração aduaneira* é “o ato pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria um determinado regime aduaneiro, indicando, se for caso disso, os procedimentos específicos a aplicar” (artigo 5.º n.º 12 do CAU).

⁷¹ Os operadores podem verificar a lista de AEO que autorizaram a publicação dos seus dados no *site* da TAXUD: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/aeo_home.jsp?Lang=en.

pelo seguro e escolher parceiros comerciais fiáveis, cujo estatuto podem comprovar *on-line*, na base de dados da Comissão Europeia.⁷²

Para além do ganho reputacional, e do conseqüente ganho de mercado, o operador que obtém a autorização do estatuto AEO tem ainda de cumprir uma série de requisitos ou critérios, analisados nos pontos anteriores, que concorrem de forma positiva para uma melhor gestão dos registos comerciais e de transporte, para um maior controlo financeiro e para a promoção da eficiência na gestão e planeamento, potenciadas pela redução dos tempos de espera e atrasos nas remessas, controlos e desalfandegamento. Por último, o estatuto AEO também contribui, ainda que indiretamente, para a melhoria da própria *relação com as estâncias aduaneiras* e outras autoridades públicas, num modelo de administração participativa, em que o operador económico é chamado a desempenhar cada vez mais tarefas que antes eram reservadas às Autoridades Aduaneiras.

3. Considerações finais

O conceito AEO traduz uma nova abordagem na relação Alfândegas/empresas, mais *horizontal* ou de parceria. No contexto atual, em que o contribuinte/operador económico é chamado a cumprir uma série de tarefas tradicionalmente cometidas ao ente público, tanto no plano fiscal, como no plano aduaneiro, o legislador veio reconhecer e recompensar os operadores que cumprem voluntariamente um elenco alargado de requisitos legais e cooperem com as Autoridades Aduaneiras para prosseguir o objetivo comum de garantia da *segurança da cadeia de abastecimento internacional*. A delimitação do conceito e todo o regime do AEO assenta numa ideia de *parceria* e de *confiança* e nos princípios da transparência, correção, equidade e responsabilidade mútuas - tanto do lado do operador económico, como das Autoridades Aduaneiras dos Estados Membros da União.

A autorização do estatuto AEO, nas suas diversas modalidades, importa a observância de um conjunto de requisitos ou critérios legais e permite o acesso a um conjunto de benefícios, diretos e indiretos, que tornam o respetivo mais competitivo do ponto de vista concorrencial. O objetivo último será garantir a segurança da cadeia logística internacional, devendo garantir-se, para esse efeito, que todos os operadores económicos têm condições

⁷² Cf.: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/aeo_consultation.jsp?Lang=en.

para poder aceder ao estatuto AEO, o que pode levantar algumas questões práticas, desde logo quando nos referimos às pequenas e médias empresas.

O impacto financeiro do investimento em termos de gestão, organização e segurança e para o cumprimento do conjunto dos requisitos legais para a autorização do estatuto pode constituir um desincentivo para a adesão ao estatuto no curto prazo, especialmente se não forem devidamente demonstrados os benefícios que lhe estão associados no médio e longo prazo. A nosso ver, o estatuto AEO só irá cumprir o seu máximo potencial quando, na prática, todos os intervenientes da cadeia logística participarem deste estatuto e forem considerados operadores fiáveis pelos respetivos parceiros e pelas Autoridades Aduaneiras.

No plano normativo, o estatuto AEO não deve ser confundido com o estatuto de *operador autorizado* previsto âmbito do n.º 7 do artigo 7.º do Acordo de Facilitação do Comércio,⁷³ ou com o de *pessoa autorizada*, consagrado no Capítulo 3 do Anexo Geral, Parte 7, da Convenção de Quioto Revista,⁷⁴ que também não se confundem entre si, ainda que partilhem objetivos e princípios comuns. Os estatutos em causa foram todos concebidos no quadro da OMC ou da OMA, mas enquanto o primeiro tem uma base normativa nacional, ou regional, no caso da União Europeia, de aplicação direta, sem a necessidade de intermediação de um instrumento normativo interno, os demais têm uma base normativa convencional, sujeita a procedimentos de ratificação, ao princípio da reciprocidade e sob a contingência da efetividade do Direito internacional público. Os requisitos para a respetiva autorização, assim como os benefícios que lhe estão associados também não são os mesmos, ainda que possam existir áreas de coincidência ao nível da simplificação de procedimentos.

⁷³ Acordo de Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), foi publicado no Jornal Oficial L n.º 284, de 30 de outubro de 2015, disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_prot/2015/1947/oj.

⁷⁴ A Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros, ou Convenção de Quioto, é um instrumento legal de direito internacional da OMA, celebrado em Quioto, no Japão, em 1973, que entrou em vigor em 25 de setembro de 1974, adotada no âmbito do, então, Conselho de Cooperação Aduaneira. Posteriormente foi revista e atualizada em 1999. Na sessão de junho de 2018 da OMA, a Comissão de Política Geral e o Conselho aprovaram a constituição de um grupo de trabalho para a revisão abrangente da Convenção, reconhecendo a necessidade de perdurar no século XXI um modelo de procedimentos aduaneiros eficazes e modernos, pelo que na presente data está em curso a sua revisão completa. O texto da Convenção está disponível em: http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/conventions/pf_revised_kyoto_conv/kyoto_new.aspx.

No quadro do Direito aduaneiro da União, o estatuto AEO concedido por um Estado Membro é reconhecido em todos os demais Estados Membros da UE, em conformidade com o disposto no artigo 38.º, n.º 4, do CAU, o que significa que o respetivo titular de deve beneficiar do mesmo regime, mais benéfico, em todos os Estados Membros e nos países terceiros com os quais a União tenha celebrado um ARM. A União Europeia já celebrou ARM com vários países terceiros, de entre os quais a China e os EUA, duas das principais potências comerciais do mundo, o que representa uma importante mais-valia competitiva para os operadores AEO. Em fase de negociação está ainda a celebração de ARM com o Canadá e com Hong Kong.⁷⁵ Da informação disponível no site da Comissão Europeia não existe registo de qualquer iniciativa no sentido de se avançar, pelo menos a breve trecho, para a celebração de um ARM com o Brasil. Um passo importante no sentido da facilitação do comércio entre os países do Mercosul e da UE foi, todavia, dado recentemente com a celebração do primeiro acordo de livre comércio, com ganhos para os dois lados do Atlântico e cuja implementação prática se espera possa contribuir para o desenvolvimento económico e social dos dois lados do Atlântico.

⁷⁵ Cf. *Compendium of Authorized Economic Operator Programmes - 2020 Edition*. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/aeo-compendium.pdf>.

Referências

AFONSO, António Brigas. Contencioso aduaneiro. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 227-260.

ALEIXO, Nuno; ROCHA, Pedro; DEUS, Ricardo de. **Código Aduaneiro Comunitário anotado e comentado**. Lisboa: Rei dos Livros, 2007.

AMARAL, Frederico Velasco. **Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objeto**, Dissertação de Mestrado, 2012.

CANEIRA, Álvaro. O contencioso aduaneiro e o papel do TJ: algumas questões controversas. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 261-274.

DEUS, Ricardo de. O Direito Aduaneiro da União: o novo Código Aduaneiro da União. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 17-39.

FABIO, Massimo. *Chapter 4 - Customs Valuation - European Union*. *In*: BAKKER, Anuschka; OBUOFORIBO, Belema (ed.). **Transfer Pricing and Customs Valuation: Two worlds to tax as one**. IBFD, 2009.

LYONS, Timothy. **EC Customs Law**. 2. ed. Oxford University Press, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS (OMA). **Compendium of Authorized Economic Operator Programmes - 2020 Edition**, p. 88. Disponível em: <http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/aeo-compendium.pdf>.

_____. **Revised Kyoto Convention**. Disponível em: http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/conventions/pf_revised_kyoto_conv/kyoto_new.aspx.

_____. **WCO SAFE Package. WCO tools to secure and facilitate global trade**. Disponível em: http://www.wcoomd.org/en/topics/facilitation/instrument-and-tools/frameworks-of%20standards/safe_package.aspx.

PATRÃO, Afonso. O Direito Derivado da União Europeia à Luz do Tratado de Lisboa, **Separata da Revista Temas de Integração**, 2. Semestre de 2008, n. 26, p. 138-167.

PELECHÁ ZOZAYA, Francisco. **Fiscalidad sobre el comercio exterior: el Derecho aduanero tributario**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

PEREIRA, Tânia Carvalhais. Introdução aos regimes aduaneiros. *In*: PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 41-84.

_____. **O contencioso aduaneiro. Direito Fiscal Internacional, Europeu e Contencioso Aduaneiro**, *ebook*, Centro de Estudos Judiciários, p. 17-40.

_____. **Direito Aduaneiro Europeu - vertente tributária**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

PEREIRA, Tânia Carvalhais (coord.). **Temas de Direito Aduaneiro**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 41-84.

PEREIRA, Tânia Carvalhais; MOUCHO, Juliana. Direito Aduaneiro e Preços de Transferência: disparidades e pontos de convergência, **Cadernos de Justiça Tributária (CJT)** n.º 16, abril-junho 2017.

PORTUGAL. **Autoridade Tributária e Aduaneira. AEO - Operador Económico Autorizado.** Disponível em: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/oeautorizados/Pages/aeo-operadores-economicos-autorizados.aspx.

_____. **Regime Geral das Infrações Tributárias.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=259&tabela=leis.

_____. **Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Legislação.** Disponível em: <http://www.cnc.min-financas.pt/snc.html>.

RAPOSO, Ana Paula. A competitividade e os regimes aduaneiros. *In: Temas de Direito Aduaneiro.* Coimbra: Almedina, 2014, p. 85-106.

SIMÕES, Deolinda Reis. **Medidas Legislativas para Proteção da Cadeia Alimentar no Âmbito da Importação e da Admissão,** *Master Thesis,* FMUL, Lisboa, p. 59-61, disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/2701>.

SOUSA, Jorge Lopes de; SANTOS, Manuel Simas. **Regime Geral das Infrações Tributárias Anotado.** 4. ed. Lisboa: Áreas, 2010.

TREVISAN, Rosaldo. **O Imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional.** São Paulo: Lex, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Authorised Economic Operator (AEO).** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/authorised-economic-operator-aeo_en#what_is.

_____. **Competent Customs Authorities (AEO).** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/cca_consultation.jsp?Lang=en.

_____. **Decisão do Conselho, n.º 2014/335/UE,** Euratom, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014D0335&from=EN>.

_____. **Economic Operator Identification and Registration (EORI).** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/eori_home.jsp?Lang=en.

_____. **EOS Interface - Help.** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/help/index.jsp?Lang=en.

_____. **Pedido de Autorização AEO. Anexo 6 do ADMT-CAU.** Disponível em: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/ADMT_CAU/Documents/ADMTCAU_ANEXO_6.pdf.

_____. **Taxation and Customs Union. Authorised Economic Operator.** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/aeo_home.jsp?Lang=en.

_____. **Taxation and Customs Union. Authorised Economic Operators.** Disponível em: https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/eos/aeo_consultation.jsp?Lang=en.

_____. **Trade Facilitation Agreement.** Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_prot/2015/1947/oj.

_____. **Tratado de Lisboa.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12007L/TXT&from=PT>.

_____. **Tribunal de Justiça (Terceira Secção). Acórdão de 16 de janeiro de 2019 - Deutsche Post AG/Hauptzollamt Köln (Processo C-496/17).** Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=deutsche%2BPost%2BAG&docid=211524&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=13495019#ctx1>.

VASQUES, Sérgio; PEREIRA, Tânia Carvalhais. **Os Impostos Especiais de Consumo**. Coimbra: Almedina, 2016.

VILANOVA, Alberto de Caires. As Alfândegas e o comércio das espécies ameaçadas - (CITES), **Revista Aduaneira n. 5**, janeiro/março 1987, p. 44-50.

Sumário

Apresentação.....	3
-------------------	---

PARTE I

DIREITO ADUANEIRO INTERNACIONAL

A Importância do Ensino do Direito Aduaneiro Internacional .	17
--	----

Rosaldo Trevisan

Armonización de la Legislación Aduanera.....	45
--	----

Andrés Rohde Ponce

El Convenio de Kyoto Revisado: Antecedentes y Principios Aduaneros Involucrados	81
---	----

Ricardo Xavier Basaldúa

Procedimiento Aduanero – Sus Funciones Operativas y Contenciosas como Resguardo de los Derechos del Administrado.	121
---	-----

Enrique Carlos Barreira

La Influencia de los Tratados Internacionales en las Infracciones Aduaneras	163
---	-----

Juan Patricio Cotter

Algunos Aspectos de la Transparencia y del Tratamiento de Datos en Materias Fiscal y Aduanera.....	203
--	-----

Germán Pardo Carrero

Aduanas y Comercio Electrónico Transfronterizo.....	251
<i>Héctor Hugo Juárez Allende</i>	
O Estatuto AEO no Quadro do Direito Aduaneiro Europeu	275
<i>Tânia Carvalhais Pereira</i>	
<i>Deolinda Reis Simões</i>	
Valor Aduaneiro: O Regresso do Livre Arbítrio	313
<i>José Rijo</i>	
<i>Sofia Rijo</i>	
Valoração Aduaneira: A Crise do Valor de Transação.....	339
<i>Leonardo Correia Lima Macedo</i>	
Considerações sobre Medidas <i>Antidumping</i>	355
<i>Maurício Dalri Timm do Valle</i>	

PARTE II

DIREITO ADUANEIRO BRASILEIRO

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado e o Desenvolvimento do Pilar Aduana-Empresa do Marco SAFE da OMA.....	381
<i>Fernando Pieri Leonardo</i>	
A Implementação do Acordo sobre Facilitação Comercial no Brasil.....	431
<i>Rodrigo Mineiro Fernandes</i>	
Relevância da Modicidade no Transporte Marítimo e na Atividade Portuária para o Desembarço Aduaneiro	469
<i>Oswaldo Agripino de Castro Junior</i>	
Decadência no Direito Aduaneiro Brasileiro	501
<i>Liziane Angelotti Meira</i>	

Constitucionalidade e Legalidade da Retenção de Mercadorias na Importação.....	539
<i>Vera Lúcia Feil</i>	
Uma Contribuição à Visão Integral do Universo de Infrações e Penalidades Aduaneiras no Brasil, na Busca pela Sistematização	571
<i>Rosaldo Trevisan</i>	